

Veto Total nº 038/09

AO EXPEDIENTE
Em 04 AGO 2009



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 04/08/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA	Presidente
Asser	Iniciativa
04 AGO 2009	
Protocolo	028/09
Processo	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 120, DE 23 DE JULHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivos ao art. 4º Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 130/2009, de 30 de junho de 2009.

Senhores Deputados, entidades sem fins lucrativos, que tenham por finalidade o assentamento em área urbana ou rural – equivale dizer que se trata de pessoa jurídica com legitimidade para promover a regularização fundiária perante os entes públicos (União, Estados e Municípios), segundo conceito do artigo 50 da Lei Federal nº 11.977, de 7 julho de 2009.

A própria Lei Federal nº 11.977 já traz em seu bojo previsão para isenção ou redução de custas e emolumentos na regularização fundiária urbana de acordo com a renda, valor do imóvel e, em se tratando de primeiro imóvel, sempre visando o seu beneficiário, e não entidades ou pessoas jurídicas.

Já existem leis isentando os hipossuficientes de despesas forenses, custas e emolumentos.

A própria Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 – Lei de Custas – no inciso I do artigo 4º já confere isenção de despesas forenses, custas e emolumentos aos beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.

A recente Lei Federal nº 11.965, de 3 de julho de 2009, conferiu gratuidade às escrituras e demais atos notariais àqueles que se declarem pobres na forma da lei.

Salienta-se que a lei proposta pelo parlamentar visa a isentar apenas as entidades que têm por finalidade estatutária o assentamento de áreas urbanas e rurais, de sorte que o real usuário do serviço é o beneficiário, e não a entidade.

Outro ponto questionável é que a lei proposta isenta todo beneficiário que não possua outro imóvel registrado em seu nome, independente de sua renda, portanto, pode atingir pessoas com alto poder aquisitivo.

E, para arrematar, destaca-se que a proposta de lei em análise não define claramente quais os requisitos exigidos para a regularização fundiária e a comprovação da condição de cada beneficiário.

Isto posto, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei de autoria desta Egrégia Casa de Leis, em razão do seu conteúdo não se coadunar com as normas gerais vigentes e demais justificativas aqui apresentadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

